



18/06/2019

Número: **0806478-97.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **22/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.129,90**

Assuntos: **Abuso de Poder, Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO GUALBERTO DA CUNHA E SILVA (IMPETRANTE)		ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ (IMPETRADO)		BIANCA COSTA SILVA SERRUYA (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1786062	29/05/2019 14:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0806478-97.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: JOAO GUALBERTO DA CUNHA E SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ,
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. À UNANIMIDADE.**

1- Preliminar de ilegitimidade passiva. O Presidente do IMETROPARÁ, em sede de informações, aduziu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a decisão quanto a aplicação da pena de demissão pertence à lavra do Governador do Estado, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao IMETROPARÁ. Entretanto, embora se reconheça que a aplicação da penalidade de demissão, no presente caso, pertença à competência do Governador do Estado, não há como amparar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato coator, apontado pelo Impetrante, quanto à autoridade coatora em questão, consiste na suposta ausência de intimação para



ciência da decisão do Processo Administrativo, omissão imputada ao Presidente do IMETROPARÁ, pelo que, para o ato imputado, correta a indicação da autoridade coatora, pelo que **rejeito a preliminar**.

2-Preliminar de inadequação da via eleita. A via mandamental mostra-se adequada, tendo em vista que a prova segundo a qual pretende o Impetrante demonstrar o alegado direito líquido e certo decorrente da suposta nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, é a prova documental carreada aos autos com a petição inicial, destarte, havendo ou não a aludida irregularidade no PAD quanto ao exercício da ampla defesa, tal é questão atinente ao mérito, não à falta de cabimento do mandado de segurança, pelo que **rejeita-se a preliminar**.

3- Mérito. A questão em análise reside em verificar se o Impetrante possui Direito Líquido e Certo à reintegração aos quadros funcionais do IMETROPARÁ, ante a alegação de ausência de intimação da decisão do Processo Administrativo Disciplinar o que teria obstado à interposição de recurso administrativo, com a consequente violação ao contraditório e à ampla defesa.

4-É cediço que a ausência de intimação da parte interessada acerca da decisão proferida em processo administrativo caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), entretanto, não é esse o presente caso, pois, analisando os autos, não se identifica irregularidade na intimação do Impetrante, para apresentar recurso da decisão administrativa que culminou com a sua demissão do serviço público, tendo o Decreto emanado pelo Governador do Estado do Pará, que oficializou a demissão dos servidores, datado de 12/06/2018, sido publicado regularmente no Diário Oficial no dia 13.06.2018 (Id 864704 e Id 864706 - Pág. 1).

5-No procedimento foi garantido ao Impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo sido oportunizada a apresentação de pedido de reconsideração, efetivamente apresentado em 04.07.2018 (Id 864710 - Pág. 1/13), tendo sido encaminhado pelo IMETROPARÁ ao Governador para análise (Id 1501689 - Pág. 143).

6- No referido pedido de reconsideração, o próprio impetrante reconhece, em capítulo atinente à tempestividade (Id 864710 - Pág. 1), que o Decreto do Governador do Estado do Pará, que oficializou a sua demissão, fora regularmente publicado no Diário Oficial em 13.06.2018, não havendo, portanto, que se falar em vício na intimação do Impetrante.

7- Apesar de não ter havido a ciência imediata da decisão do Presidente do IMETROPARÁ, que decidiu pela pena de demissão, o Impetrante fora intimado por meio do diário quando da decisão do Governador que convalidou a aplicação da pena. Logo, não há que se falar em prejuízo para a defesa, fato que se evidencia pela apreciação e rejeição do pedido de reconsideração pelo Governador do Estado em 26.09.2018 (Id 1501689 - Pág. 173), com ciência desta decisão ao Impetrante e ao seu patrono, respectivamente, em 24.10.2018 (Id 1501689 - Pág. 174) e 23.10.2018 (Id 1501689 - Pág. 175).

8-Omissão apontada como ato coator não configurada, tampouco, a alegada mácula aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.



9-Segurança denegada, na esteira do parecer do Ministério Público.

-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

19ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 de maio de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar (processo nº 0806478-97.2018.8.14.0000-PJE), impetrado por JOÃO GUALBERTO DA CUNHA E SILVA contra ato praticado pelo Presidente do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ e GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Em sua inicial (Id 864676), o Impetrante informa que é Servidor Público Estadual, matrícula nº 007, exercendo o cargo de metrologista no INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ, Órgão Delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Aduz que fora indiciado, juntamente com outro funcionário, pela infração disposta no art. 178, inc. XVII, da Lei nº 5.810/94, sob a alegação de que no dia 09.12.2015, encontravam-se no município de Parauapebas/PA, “*exigindo dinheiro de donos de postos de gasolina na cidade, para deixarem de executar a fiscalização metrológica nos instrumentos de medição de combustíveis (bombas de combustível).*”



Informa que durante a instrução, a Comissão juntou como prova apenas cópia do Inquérito Policial lavrado na Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Parauapebas/PA, pois as supostas vítimas, em que pese convidadas a prestar informações sobre o ocorrido, declararam que não estavam dispostas a prestar depoimento.

Assevera que em 29.07.2016 fora apresentada defesa, onde requereu-se o sobrestamento do PAD para aguardar a sentença penal transitar em julgado; a absolvição por insuficiência de provas, sobretudo porque o inquérito policial não seria passível de fundamentar uma decisão condenatória e; no caso de condenação, a aplicação de pena que não a de demissão.

Alega que em 18.08.2016, a Comissão do PAD concluiu que os servidores investigados receberam dinheiro para deixar de exercer devidamente os atos de fiscalização no posto de gasolina localizado na Cidade de Parauapebas, para lograrem proveito pessoal, pugnando pela responsabilidade dos investigados e, que a Procuradora-Chefe do IMETROPARÁ, em 13.11.2017, atestou a regularidade dos atos do PAD em consonância com RJU do Estado, entendendo que, pelo arcabouço probatório, o procedimento estava apto a julgamento pela autoridade competente, o que culminou no julgamento na data de 07.12.2017, ocasião em que o Presidente do IMETROPARÁ considerou que os indiciados praticaram as condutas vedadas pelos incisos V e XVIII do art. 178 do RJU e decidiu pela aplicação da pena de demissão, tendo, após os procedimentos de praxe, o Exmo. Governador do Estado do Pará, exarado o Decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará – DOEPA, Edição nº 33.636, em 13.06.2018, aplicado ao servidor, ora impetrante, a penalidade de demissão.

Sustenta que, apesar dos artigos 105 e 187, parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, preverem ao servidor o direito líquido e certo à interposição de recursos administrativos, o Presidente do IMETROPARÁ não procedeu à intimação do Impetrante, para que tomasse ciência da decisão que o Processo Administrativo, aplicando a pena de demissão, pelo que, diante da lesão ao direito líquido e certo do suplicante, impetrou o presente Mandado de Segurança para ver corrigido o ato ilegal e ofensivo.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos do ato coator praticado pelo Governador do Estado do Pará, que demitiu o Impetrante do cargo, com a consequente reintegração aos quadros funcionais do IMETROPARÁ, até que seja definitivamente a presente ação.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança, para que seja declarado nulo o ato de demissão aplicado ao Servidor e, que o mesmo seja reintegrado aos quadros funcionais do IMETROPARÁ, até a definitiva elucidação da culpa. Requereu, ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Por ocasião da análise da liminar, não foi possível aferir o requisito probabilidade, essencial aos provimentos de natureza liminar, considerando que a regular intimação do Impetrante da decisão que culminou com sua demissão, dependeria de prova a ser produzida pelo Impetrado, pelo que postergou-se a análise para momento posterior ao contraditório (Id 1361110).

O Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMETROPARÁ apresentou informações (Id 1498397), aduzindo a ilegitimidade passiva do Presidente do IMETROPARÁ, uma vez que a



decisão quanto a aplicação da pena de demissão foi do Governador do Estado, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao Presidente do IMETROPARÁ.

No mérito, informa a inexistência de ato coator, uma vez que fora garantido ao Impetrante o direito de formular e ver analisado seu pedido de reconsideração, o qual fora analisado pelo Governador do Estado, requerendo ao final a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Governador do Estado apresentou as informações (Id 1514125), sustentando a inexistência de direito líquido e certo, considerando que o ato ilícito praticado pelo Impetrante ensejaria a imposição da pena de demissão, decisão baseada em farta documentação, restando devidamente comprovada a conduta ao longo do Processo Administrativo Disciplinar que teve regular andamento, onde os indiciados tiveram todas as oportunidades de produzir prova contrária, em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive sendo representado por advogado habilitado.

Informa que após a publicação do ato de demissão, o Impetrante protocolou pedido de reconsideração em 04.07/2018, o qual teria sido devidamente analisado e decidido pelo Governador da época em 16.09.2018 e da qual o impetrante teve ciência por meio de advogado em 23.10.2018. Ao final, requer a denegação da segurança.

O Estado do Pará apresentou Manifestação (Id 1514222), aduz inadequação da via eleita por impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. No mérito, alega o regular processamento do processo administrativo que culminou com a demissão do Impetrante.

Assevera que não houve irregularidade na intimação do impetrante para que apresentar o recurso cabível em face da decisão administrativa que culminou com a sua demissão do serviço público.

Ao final, requer o indeferimento da liminar, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro na preliminar invocada e, no mérito a denegação da segurança.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pela denegação da segurança (Id 1558702).

É o relato do essencial.

VOTO

De início, considerando a circunstância de desemprego do Impetrante, corroborada pelo Decreto de 12.06.2016 (Id 864704 - Pág. 1), além do documento (Id 864680 - Pág. 3) e o próprio teor da ação mandamental que visa



sua reintegração ao serviço público, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à Impetrante, no que tange as despesas da presente Ação Mandamental, eis que preenchidos os requisitos contidos no art. 98 do CPC/2015.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO IMETROPARÁ

O Presidente do IMETROPARÁ, em sede de informações, aduziu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a decisão quanto a aplicação da pena de demissão pertence à lavra do Governador do Estado, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao IMETROPARÁ.

Entretanto, embora se reconheça que a aplicação da penalidade de demissão, no presente caso, pertença à competência do Governador do Estado, não há como amparar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato coator, apontado pelo Impetrante, quanto à autoridade coatora em questão, consiste na suposta ausência de intimação para ciência da decisão do Processo Administrativo, omissão imputada ao Presidente do IMETROPARÁ, pelo que, para o ato imputado, correta a indicação da autoridade coatora, pelo que **rejeito a preliminar**.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Alega o Estado do Pará a inadequação da via eleita, sob o argumento de que seria necessária dilação probatória.

Ocorre que, nos presentes autos, a via mandamental mostra-se adequada, tendo em vista que a prova segundo a qual pretende o Impetrante demonstrar o alegado direito líquido e certo decorrente da suposta nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, é a prova documental carreada aos autos com a petição inicial, destarte, havendo ou não a aludida irregularidade no PAD quanto ao exercício da ampla defesa, tal é questão atinente ao mérito e, não à falta de cabimento do mandado de segurança, pelo que **rejeita-se a preliminar**.

MÉRITO

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da



Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Registra-se, desde logo, que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa, competindo-lhe, porém, analisar a legalidade do ato decisório, verificando a constitucionalidade e a observância aos preceitos estabelecidos em lei e não à conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça das medidas de competência da Administração Pública, sob pena de usurpação de poder. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR EM TRÂMITE. EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NO JULGAMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

(...)

8. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar é exercido para apreciar a legalidade e a regularidade do procedimento à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, na via eleita, a apreciação de todo o compêndio processual para inocentar o servidor e tampouco para decidir se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do processo, sendo essas questões de mérito administrativo, ainda pendentes de apreciação pela autoridade julgadora. 9. Ordem denegada, com a cassação de liminar anteriormente deferida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 15032 DF 2010/0024402-3 – Relator: Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão JulgadorS3 - TERCEIRA SEÇÃO – Julgamento: 22 de Abril de 2015 – Publicação: DJe 06/05/2015) – Grifo nosso

A questão em análise reside em verificar se o Impetrante possui Direito Líquido e Certo à reintegração aos quadros funcionais do IMETROPARÁ, ante a alegação de ausência de intimação da decisão do Processo Administrativo Disciplinar o que teria obstado à interposição de recurso administrativo, com a consequente violação ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema, o artigo 187 da Lei Estadual nº 5.810/94, estabelece que é assegurado ao servidor, punido com pena disciplinar, o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão:

Art. 187 - Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
Parágrafo Único - Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão. (Grifo nosso)



É cediço que a ausência de intimação da parte interessada acerca da decisão proferida em processo administrativo caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88, entretanto, não é esse o presente caso, pois, analisando os autos, verifica-se a inexistência da alegada irregularidade na intimação do Impetrante para que apresentasse o recurso cabível em face da decisão administrativa que culminou com a sua demissão do serviço público, tendo o Decreto emanado pelo Governador do Estado do Pará, que oficializou a demissão dos servidores, datado de 12/06/2018, sido publicado regularmente no Diário Oficial no dia 13.06.2018 (Id 864704 e Id 864706 - Pág. 1).

No procedimento foi garantido ao Impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo sido oportunizada a apresentação de pedido de reconsideração, efetivamente apresentado em 04.07.2018 (Id 864710 - Pág. 1/13), tendo sido encaminhado pelo IMETROPARÁ ao Governador para análise (Id 1501689 - Pág. 143).

Impende destacar que em referido pedido de reconsideração, o próprio impetrante reconhece, em capítulo atinente à tempestividade (Id 864710 - Pág. 1) , que o Decreto do Governador do Estado do Pará, que oficializou a sua demissão, fora regularmente publicado no Diário Oficial em 13.06.2018, não havendo, portanto, que se falar em vício na intimação do Impetrante, senão vejamos o que o próprio Impetrante consigna em seu petitório de reconsideração:

No mais, o Pedido é tempestivo. Conforme art. 106 da Lei Estadual nº 5.810/94, "*O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.*".

Em 13 de junho de 2018 (quarta-feira), a Decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará — DOEPA, Edição nº 33.636, momento em que houve a efetiva ciência de tal decisão.

Destarte, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 14/06/2018 (quinta-feira), **o prazo final para apresentação do presente Pedido vai até dia 13 de julho de 2018 (sexta-feira).** (Grifos no original)

Cumprir observar, ainda, que apesar de não ter havido a ciência imediata da decisão do Presidente do IMETROPARÁ, que decidiu pela pena de demissão, o Impetrante fora intimado por meio do diário quando da decisão do Governador que convalidou a aplicação da pena. Logo, não há que se falar em prejuízo para a defesa, fato que se evidencia pela apreciação e rejeição do pedido de reconsideração pelo Governador do Estado em 26.09.2018 (Id 1501689 - Pág. 173), com ciência desta decisão ao Impetrante e ao seu patrono, respectivamente, em 24.10.2018 (Id 1501689 - Pág. 174) e 23.10.2018 (Id 1501689 - Pág. 175).

Assim, conclui-se que a omissão apontada como ato coator não resta configurada, tampouco a alegada mácula aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE SE VALEU DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL E DE TERCEIROS, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 117, IX DA LEI N. 8.112/90. PENALIDADE DE DEMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 132, XIII, DA LEI N. 8.112/90. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENALIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA. ORDEM DENEGADA.

(STJ - MS: 19816 DF 2013/0050105-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2017) – Grifo Nosso

Outrossim, é entendimento pacífico de que não se decreta nulidade de PAD sem que haja prejuízo, colaciona-se o precedente abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. In casu, trata-se de mandado de segurança contra ato consubstanciado na demissão dos impetrantes do cargo de Policial Rodoviário Federal, com base nos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n. 08650004016/2006-42. (...) 6. No que tange à alegação de antecipação de audiência, não comprovaram os impetrantes a existência de efetivo prejuízo causado à defesa, não caracterizando motivo capaz de justificar a nulidade do procedimento administrativo. (...) 10. Assim, tendo em vista o entendimento de que supostas irregularidades somente justificam a decretação da nulidade do procedimento administrativo quando demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pelos acusados, não merece acolhida a pretensão dos impetrantes. 11. Segurança denegada. (STJ, MS 14.916/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) – Grifo Nosso

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, INCISOS VIII, XVI E XLVIII, DA LEI N. 4.878/65. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PAD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não merece guarida a alegação de nulidade sob o fundamento de que houve excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, contrariando o disposto no art. 152 da Lei n. 8.112/90. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. 2. Foi garantida à impetrante mais de uma oportunidade para o exercício do direito de defesa. A indiciado se defende dos fatos contra ela imputados, não importando a classificação legal inicial, mas a garantia da ampla defesa e do contraditório. Por isso, a modificação na tipificação das condutas pela Autoridade Administrativa não importa nem em nulidade do PAD, tampouco no cerceamento de



defesa. Precedentes. 3. No que diz respeito à alegação de que "o Parecer 158/2013 e o Despacho n. 427/2013 consideraram as cópias do passaporte como se prova fossem, o que não pode ser admitido, na medida em que o Laudo Pericial foi taxativo ao afirmar que não poderiam ser considerados documentos", trata-se de questão que implicaria nova análise e valoração das provas constantes do feito administrativo, vedada pela via do writ. Precedentes. 4. Segurança denegada.

(STJ, MS 20.747/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015)

Apenas para corroborar a ausência de mácula ao devido processo legal no presente caso, registra-se que a Jurisprudência do STF é firme no sentido de não haver violação ao contraditório por ausência de intimação do servidor quanto ao relatório final do PAD, entendimento este que remonta de longa data, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Suspeição da comissão de processo administrativo não demonstrada. Inexistência de ato ou manifestação que evidencie atitude tendenciosa de seus membros. 2. A ausência de intimação do resultado do relatório final da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo. Precedentes. 3. O indeferimento motivado de pedido de prova testemunhal formulado após o término da instrução do processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. Art. 156, §§1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990. 4. Existência de provas suficientes da participação do servidor na quebra do sigilo fiscal de contribuinte e no compartilhamento indevido de sua senha pessoal de acesso aos sistemas do Ministério da Fazenda. 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.”. (STF, RMS 30881/DF, Relatora a Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 29/10/12) – Grifo nosso

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/1999. 3. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”. (STF, RMS 27544/DF, Relatora a Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 17/10/11) – Grifo nosso

Com efeito, verifica-se que a Administração Pública agiu consoante os ditames principiológicos da legalidade e com observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado anteriormente, não havendo, assim, qualquer violação ao direito líquido e certo do Impetrante.



Ante o exposto e, na esteira do parecer do Ministério Público, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação acima indicada.

Custas pelo Impetrante, restando suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 29 de maio de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

Belém, 29/05/2019

